



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000234/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-01.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

A legislação tributária aplica-se a atos ou fatos pretéritos apenas quando for expressamente interpretativa ou, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração ou deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou, ainda, quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS A INCIDENCIA.

A partir de 1º de agosto de 2004, é incabível o cálculo de créditos, para desconto do valor da contribuição para o PIS apurada, em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para permitir o cálculo do crédito em relação às aquisições de açúcar e álcool, exceto para fins carburantes.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ralph Melles Sticca, OAB/SP 236471.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 28 de outubro de 2004, declaração de compensação de débitos seus com crédito relativo ao ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado no regime não-cumulativo em agosto de 2003.

Em procedimento de diligência para verificação da legitimidade dos créditos, a fiscalização glosou os créditos relativos à aquisição de açúcar e álcool com o fim específico de exportação e às despesas com armazenagem e fretes, além de excluir da receita de exportação valores de variações cambiais, que, de acordo com a contribuinte, configurariam mero complemento de preço.

Em virtude dessas glosas, foi apurado valor a pagar da referida contribuição e a exigência do crédito tributário foi formalizada nos autos do processo 15956.000309/2008-43, e, conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO).

Contra essa decisão foi interposto o recurso das fls. 237 a 253 para afirmar, inicialmente, que a decisão recorrida não deveria tratar da incidência da contribuição para o PIS sobre receitas de exportação registradas a título de complemento de preço, tampouco das variações monetárias decorrentes de variações cambiais, pois este processo se restringiria apenas à legalidade do direito ao desconto de crédito relativo à aquisição de bens com o fim específico de exportação, em agosto de 2003.

Quanto à matéria recorrida, a contribuinte alegou, em suma, que, até 31 de janeiro de 2004, não havia na legislação de regência da contribuição para o PIS nenhuma vedação para o desconto de créditos, tanto de comerciais exportadoras quanto de produtos não sujeitos à incidência dessa contribuição.

Ao final, a recorrente solicitou a anulação da decisão recorrida, na parte que não seria aplicável ao caso e que seja julgado procedente seu direito de crédito, com homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre o pedido de nulidade da decisão recorrida, registre-se que, por ter havido lançamento decorrente da diligência efetuada com vista à verificação da legitimidade do crédito, o relator da primeira instância optou por reproduzir o voto proferido no processo que cuida de tal lançamento, que pode ser aplicado, apenas no que couber, a este processo.

Observe-se, contudo, que as conclusões da fiscalização, consignadas no Termo de Encerramento Parcial, sobre as irregularidades detectadas referem-se também a glosas de despesas com armazenagem e fretes e ajustes na receita de exportação pela exclusão de valores registrados a título de complemento de preço e variações cambiais e a contribuinte tratou dessas matérias em sua manifestação de inconformidade, não havendo, portanto, na decisão recorrida, nenhum vício capaz de acarretar sua nulidade.

Agora, na fase recursal, o litígio ficou restrito aos créditos decorrentes da aquisição de bens com o fim específico de exportação e as razões recursais conduzem ao exame da matéria sob o prisma da aplicação, no tempo, da legislação que rege a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS.

Nesse ponto, releva considerar que as normas gerais de direito tributário pátrio prescrevem a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes e, aos atos ou fatos pretéritos, essa aplicação está restrita às situações previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O crédito declarado para a compensação aqui pretendida foi apurado em agosto de 2003, quando vigia a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que, na parte que interessa à solução do litígio aqui instaurado, dispunha:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, dessa mesma lei, estabelece, em seus incs. III e

IV:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

(...)

No caso em exame, está-se tratando de açúcar e álcool adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País para revenda; portanto, passíveis de apuração de créditos, visto que não se trata de produtos referidos no art. 1º, § 3º, incs. III e IV acima transcrito.

Por outro lado, é certo que a contribuição em comento não incide sobre a receita de exportação de mercadorias para o exterior, tampouco sobre a receita de vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, conforme dicção do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2000.

Destarte, pode-se afirmar que a contribuição para o PIS não incidiu sobre a receita dos fornecedores de açúcar e álcool da recorrente, nem sobre a receita da própria recorrente obtida com a exportação dessas mercadorias.

Todavia, tal fato é irrelevante para o cálculo dos créditos previstos no art. 3º da supracitada lei, visto que a não-cumulatividade na cobrança dessa contribuição não foi instituída de forma plena. O legislador, após definir a base de cálculo e suas exclusões e a alíquota para apuração da contribuição para o PIS, buscou apenas mitigar a cumulatividade da incidência tributária ao permitir que se desconte do valor do tributo apurado os créditos eleitos pela lei.

Assim, tratando-se de créditos legalmente permitidos, somente expressa vedação no texto legal poderia impedir seu desconto do valor do tributo apurado em conformidade com a lei. Para o caso em questão, somente surgiu tal vedação com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo art. 37 introduziu alteração nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Dessa forma, observadas as normas gerais de direito tributário pátrio, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, proíbe o cálculo de crédito para desconto do valor da contribuição para o PIS, em relação a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição, apenas para as aquisições ocorridas a partir de 1º de agosto de 2004.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para permitir o cálculo do crédito em relação a aquisição de açúcar e álcool, exceto para fins carburantes, ocorrida em agosto de 2003 para utilização na forma prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 2002.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

CÓPIA